



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2025

### ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA INTEGRAL EM UNIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1º.** Todas as unidades municipais de saúde com dispensação, ou distribuição, ou armazenamento, ou logística de medicamentos deverão contar com a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento.

**Parágrafo único.** As unidades tratadas no caput desse artigo deverão possuir Certidão de Regularidade Técnica, emitida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.

**Art. 2º.** É obrigação do farmacêutico vinculado as unidades tratadas nesta lei a promoção do uso racional de medicamentos.

**Parágrafo Único.** São ações de promoção do uso racional de medicamentos, dentre outras:

- a) Orientações específicas aos pacientes quanto ao uso de medicamentos;
- b) Acompanhamento quanto ao uso correto do medicamento;
- c) Avaliação ao final do tratamento;
- d) Fornecimento de informações relativas à interpretação do receituário médico.

**Art. 3º.** Deverá ser disponibilizado nas unidades públicas municipais de saúde com dispensação de medicamentos o serviço de Cuidado Farmacêutico, conforme Diretrizes





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Nacionais do Cuidado Farmacêutico no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. aprovado pela Portaria GM/MS nº 4.379, de 14 de junho de 2024.

**Art. 4º.** A emissão de receitas em meio eletrônico está condicionada à utilização assinatura eletrônica avançada e/ou qualificada, dispensando a impressão física (papel) e serão admitidos como válidos e aceitos nos estabelecimentos pertencentes ao Sistema Único de Saúde (SUS), sob gestão municipal.

**Art. 5º.** As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**S/S., 03 de janeiro de 2025.**

**FABIO SIMOA**

**Vereador**





## JUSTIFICATIVA

### Da Legitimidade para apresentar o presente Projeto de Lei

O presente Projeto de Lei possui legitimidade para tramitação advinda de nossa Lei Orgânica Municipal, a qual afirma nossa competência municipal, em seu Artigo 4º, *in verbis*:

“Art. 4º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;”

Já nossa competência legislativa, consta do Art. 33, *in verbis*:

“Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

h) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

i) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

(...)

l) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;

(...)

n) às políticas públicas do Município;”

Nossa corresponsabilidade neste tema de Saúde é destacada inúmeras vezes em nossa Lei Orgânica Municipal:

“Art. 129. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.”

Reafirmada nos Artigo 131, 132 e 133, *in verbis*:

“Art. 131. As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

(...)

Art. 132. São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com sua direção estadual;

(...)





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

IV - planejar, normatizar, gerir, executar, controlar e avaliar as ações de serviço de saúde do Município, especialmente, referentes à:

(...)

d) saúde da mulher;

e) saúde da criança e do adolescente;

f) saúde do trabalhador;

g) saúde do idoso, e

h) saúde dos portadores de deficiência.

(...)

XIV - organizar, integrando ao Sistema Único de Saúde Municipal, serviços de atendimento à saúde do trabalhador, em número e complexidade a serem determinados pelas exigências da cidade;

(...)

Art. 133. As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;

II - integralidade na prestação das ações de saúde;

III - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de saúde e da coletividade;"





Importante frisar que esta matéria não está contemplada no rol de matérias privativas do Chefe do Poder Executivo, seja municipal, estadual ou federal.

Em relação à questão da possibilidade de gerar despesas diretas ao Poder Executivo, o Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento no sentido de possibilidade do Poder Legislativo Municipal de estabelecer despesas diretas ao Poder Executivo, conforme disposto no Tema 917 com repercussão geral desde o julgamento do ARE 878911, in verbis:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo, lei embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)”

Desta forma, entendemos que nossa legitimidade para a proposição deste Projeto está amplamente respaldada pela legislação e pela Jurisprudência.

### **Da Importância da Matéria**

O acesso a medicamentos e a orientação adequada para seu uso são pilares fundamentais para a promoção da saúde e a garantia de tratamentos eficazes. Apesar disso, muitas unidades de saúde enfrentam desafios na oferta de assistência farmacêutica integral, o que compromete a qualidade dos serviços prestados e o uso racional de medicamentos.

Nossa proposição tem como objetivo instituir a obrigatoriedade da assistência farmacêutica integral em todas as unidades de saúde públicas e privadas no município de Sorocaba, assegurando a presença de farmacêuticos em tempo integral, bem como a promoção de boas práticas de dispensação e acompanhamento farmacoterapêutico.

Ao reforçar a importância da assistência farmacêutica, o projeto alinha-se às Diretrizes Nacionais do Cuidado Farmacêutico no âmbito do SUS e contribui para a redução de riscos associados ao uso inadequado de medicamentos, promovendo saúde pública e eficiência nos tratamentos.

O objetivo geral desta iniciativa é a garantia da assistência farmacêutica integral nas unidades de saúde públicas e privadas de Sorocaba, promovendo o uso racional de medicamentos e ampliando a segurança e a qualidade do cuidado em saúde.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Como objetivos específicos temos: a garantia da presença de farmacêuticos durante todo o funcionamento das unidades de saúde; a promoção do uso racional de medicamentos; a disponibilização do serviço de Cuidado Farmacêutico nas unidades públicas municipais de saúde, e; a modernização do sistema de emissão de receitas médicas.

o atendimento à demanda populacional em áreas de alta densidade; redução das desigualdades no acesso a serviços básicos; o fomento da inclusão das comunidades circunvizinhas, e; a garantia da manutenção contínua dos espaços.

Além de assegurar um atendimento qualificado, a presença de farmacêuticos nas unidades de saúde reflete um compromisso com a redução de riscos e complicações decorrentes do uso inadequado de medicamentos, contribuindo para a eficiência do Sistema Único de Saúde.

Ao modernizar e integrar os serviços farmacêuticos, o município de Sorocaba reafirma sua posição como referência em gestão de saúde, alinhando-se às melhores práticas nacionais e internacionais.

Cabe salientar que tal proposição foi baseada no Projeto de Lei nº 318, de 30 de outubro de 2024, de autoria do Vereador Bill Guerra Mochilink, do partido MDB, do Município de Goiânia.

Diante da relevância desta proposta, apelamos aos nobres vereadores desta Casa Legislativa para que aprovem o este Projeto de Lei, em benefício da saúde e do bem-estar da população sorocabana.

**S/S., 03 de janeiro de 2025.**

**FABIO SIMOA**

**Vereador**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200390039003600340035003A005000

Assinado eletronicamente por **Fábio Simoa Mendes Do Carmo Leite** em 03/01/2025 14:30

Checksum: **0429C0238B93BA3E70060CD0FD159D043F30EDC4F1E560517688B4023038259B**

